



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CELOS

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2021-SEINFRA/CELOS

RECORRENTE: CLPT CONSTRUTORA EIRELI

RECORRIDA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal – Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO, à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2021-SEINFRA/CELOS acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos por conhecer os pressupostos de legitimidade, o interessado constituído, protocolou TEMPESTIVAMENTE, o recurso, em 27 de setembro do corrente, além de FUNDAMENTAR sua irresignação.

Aberto prazo para contra razões a licitante CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA. manifestou-se, apresentando as contra-razões em 30 de setembro do corrente.

Destarte os requisitos sobre a admissibilidade de recursos, conforme art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e Art.10 e segs. do edital.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

DOS FATOS:

A recorrente, afirma em suas razões as seguintes assertivas:



A Comissão de licitação decidiu em 20/09/2021, no presente caso, inabilitar a requerente sob o argumento de descumprimento do item 4.2 do edital de licitação: 1. CLPT CONSTRUTORA EIRELI – item 4.2 referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021-SEINFRA/CELOS, cujo objeto é SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSOS TRECHOS DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO.

Vejamos:

“4.2 – Declaração da licitante, em cumprimento ao disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não mantém relação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menor de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho com menor de 14 (catorze) anos, salvo na condição de aprendiz”

A recorrente apresentou a declaração conforme página 103/118.

EMBASAMENTO JURÍDICO:

A decisão da Comissão de Licitação prejudicou o certame caracterizando-se pela ausência de competição efetiva...

As restrições impostas pela Comissão de Licitação não se sustentam juridicamente

O que se verificou, concretamente, foi a redução drástica da competitividade do certame, com prejuízo ao erário, agravada pelo fato de ter sido apresentado pelo peticente a declaração alegada como não inclusa na documentação

Com efeito, nos termos da Lei nº 8.666/93, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

CLPT CONSTRUTORA



Conforme preleciona a doutrina pátria, o princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extremada importância, qual seja o da proporcionalidade, que impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

Ainda, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA. E, concorde já posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a CONCORRÊNCIA é a espécie licitatória incompatível, ao menos em sua fase de habilitação, com rigor excessivo, principalmente no tocante às formas. É de sua essência garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

.... (colaciona doutrina e jurisprudência acerca de evitar excesso de formalismo no julgamento do certame)

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificara o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;

b) tecnológico: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;



- c) jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas das licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;
- d) econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é a mais adequada a esses aspectos em epígrafe.

É importante aferir que o formalismo consiste em ato inútil e desnecessário para a administração pública, porque está alheio a razoabilidade, sendo um agravante quando sua presença nos procedimentos licitatórios, haja vista ser motivo de prejuízo tanto para a administração quanto para a pessoa licitante

Não se pode, portanto, inabilitar a peticionante pela razão enumerada pela Comissão de Licitação que não trará qualquer prejuízo para instituição fomentadora da licitação, quando deixar participar do certame o maior número de licitantes.

DO PEDIDO

Ante o exposto e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa DOUTA COMISSÃO que suspenda a abertura dos envelopes de propostas de preços, até o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para declarar habilitada a empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP porquanto se encontrar demonstrada o cumprimento de todas as exigências do edital para sua habilitação no presente certame.

DA ANÁLISE

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2021-SEINFRA/CELOS

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



1230
6

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8666/93 - Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2021-SEINFRA/CELOS

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução das obras e SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSOS TRECHOS DA LOCALIDADE DE CACIMBA FUNDA, conforme projetos e especificações.

4.0 DA HABILITAÇÃO

- 4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:
- 4.2. Declaração da licitante, em cumprimento ao disposto no Inciso XXXIII do Art.7º da Constituição Federal, que não mantém relação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menor de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho com menor de 14 (catorze) anos, salvo na condição de aprendiz.

8
6



O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
(STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Assim compete às empresas licitantes apresentar os documentos exigidos devidamente atualizados e registrados para comprovar as condições que lhe são exigidas. Alertada, pelo presente RECURSO, esta Comissão, revisando a ATA DELIBERATIVA DE HABILITAÇÃO e documentos apresentados pela recorrida constatou que realmente a empresa recorrente apresentou documentação adequada ao cumprimento das exigências da comprovação de habilitação, com irrelevante erro formal, que não invalidara sua proposta.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não resta dúvida quanto à necessidade de reformar decisão proferida na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, **CONHECENDO e PROVENDO** o presente recurso e suas razões – **tornando a recorrente HABILITADA**, pois as razões estão arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO, FORMALISMO MODERADO, INTERESSE PÚBLICO e VINCULAÇÃO AO EDITAL – restando comprovado que a empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI, cumpriu todas as exigências de habilitação.

Aracati/CE, 06 de Outubro de 2.021

Ciara Cristina Lima Maia

Presidente – Ciara Cristina Lima Maia

Juliana Sabino da Rocha

Membro – Juliana Sabino da Rocha

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva